



29

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 088 /2015
127ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21.10.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2733/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201205706
AUTUANTE: LUIS JORGE MANFREDI NETO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: G.C. DAS NEVES BARROS
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: DEIXAR DE PROCEDER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE ECF. O contribuinte não atendeu solicitação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) feita através do Termo de Intimação. Ação Fiscal NULA, devido à impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência nos autos de elementos imprescindíveis à confirmação da ocorrência do ilícito tributário. Decisão baseada nos arts. 33, inciso XI, 35, 36, 53, III, do Decreto nº 25.468/99. Autuado Revel.

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, não atendeu solicitação de uso do equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF), feita por meio do Termo de Intimação 2012.08976, com ciência em 09.04.12.

Dispositivos infringidos: 177 e 381, do Decreto nº 24.569/97, sendo enquadrado a infração em questão na penalidade prevista no art. 123, VII, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: R\$41.697,43.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Mandado de Ação Fiscal 2012.11488 (fls.02);
2. Termo de Intimação nº 2012.08976 (fls.04);
3. Históricos emitido pelos Correios (fls. 05 06);
4. Aviso de Recepção
5. Edital de Intimação nº23/2009 (fls. 09);

Empresa REVEL.

O Julgamento na 1ª Instância decidiu pela NULIDADE da ação fiscal, devido à impossibilidade de comprovação da acusação fiscal, pela ausência nos autos de

elementos imprescindíveis à confirmação da ocorrência do ilícito tributário.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 655/2013, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a decisão de NULIDADE do Auto de Infração proferida, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, não atendeu solicitação de uso do equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF), feita por meio do Termo de Intimação 2012.08976, com ciência em 09.04.12.

Tem-se, no presente caso, uma infração com natureza acessória nos termos do art. 37, do Decreto nº 29.907/09, o qual prevê a obrigatoriedade do uso de ECF, nos seguintes termos:

Art. 37. As empresas que exercerem a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo, com receita bruta anual superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), estão obrigadas a manter e utilizar o ECF de conformidade com o disposto nesta seção.

Além disso, tem-se que a obrigatoriedade do equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, advém da Cláusula Primeira e Sexta, inciso II, do Convênio 01/98, do qual o Estado do Ceará é signatário, que termina estarem obrigados a passar a utilizar o ECF até 31.12.99, os estabelecimentos que apresentem receita bruta anual acima de R\$120.000,00.

O Convênio ECF 01/98 (ratificado e incorporado à legislação tributária estadual pelo Decreto nº 24.569/97), e suas modificações, ao estabelecer a obrigatoriedade do uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, definiu em sua Cláusula Primeira e Sexta que os estabelecimentos que já exercem atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens com receita bruta anual superior a R\$120.000,00, devem imediatamente utilizar o citado equipamento:

Cláusula Primeira – Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Cláusula Sexta – A utilização de ECF pelos estabelecimentos a que se refere a Cláusula Primeira, observará os seguintes prazos:

I – Imediatamente, em razão do início de suas atividades, para o estabelecimento com expectativa de receita bruta anual acima de 120.000,00.

Analisando-se as DIEF's do contribuinte que, inquestionavelmente, o contribuinte se

encontrava obrigado ao uso do ECF desde o exercício de 2007 com o advento do Convênio 01/98 e de acordo com o prazo nele estipulado.

Ocorre, que é de fácil constatação que inexistem nos autos qualquer indicação dos documentos e informações que respaldem a presente autuação, impossibilitando, por conseguinte, a averiguação dos cálculos apresentados.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

O Auto de Infração ressenha-se de incerteza e imprecisão, gerando dúvida quanto à extensão da conduta ilícita praticada. Assim dispõe o art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Desse modo, concordo com a opinião exarada no Parecer nº 655/2013, da Consultoria Tributária, pela qual restou confirmada a NULIDADE do Auto de Infração.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **NULIDADE**, proferida em 1ª Instância.

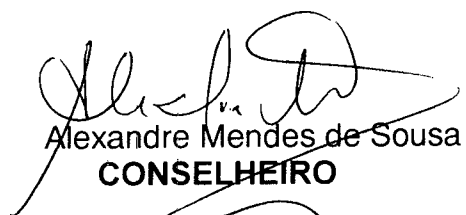


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido, **GC DAS NEVES BARROS**, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2015.

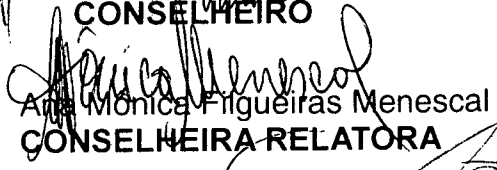
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

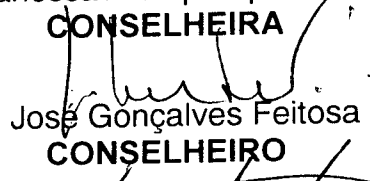

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

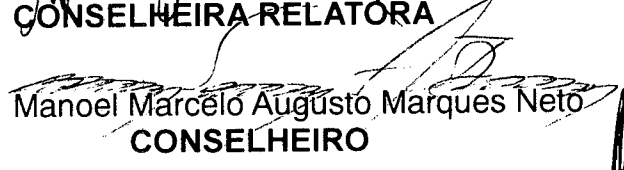

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

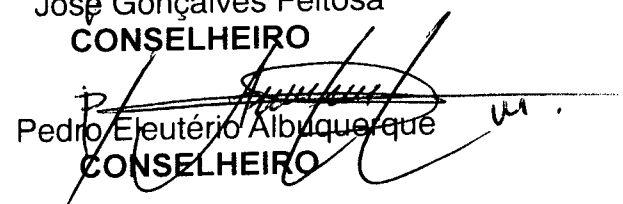

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO